



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 141/2021, de 29 de novembro de 2021.**

**Câmara Municipal de Vereadores  
Macaúbas - Bahia**

## **PROTOCOLO**

Proc. nº 2.336 de 30/11/2021

Jacirago  
Encarregado

“Acresce dispositivos a Lei Municipal 635/2016 de 09 de agosto de 2016, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados ou em transito, nas vias e logradouros públicos, nos horários e nas condições que estabelece, e dá outras Providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS**, Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com supedâneo da Lei Orgânica do Município de Macaúbas:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acresce ao art. 4º da Lei Municipal 635/2016, os §§º 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, no qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. (...)**

§1º. Fica autorizada a realização de eventos com som automotivo, popularmente conhecidos como “Paredão”, no âmbito do Município de Macaúbas, Bahia, nas condições nesta lei estabelecidas.

§2º. Consideram-se equipamentos automotivos e semelhantes, qualquer equipamento rebocado,

*ME*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre carroceria de veículos.

§3º. Os equipamentos serão permitidos no perímetro urbano do Município de Macaúbas e nas áreas rurais, aos finais de semanas, feriados e datas festivas, das 07h às 22h, desde que o som emitido não ultrapasse aos decibéis estabelecidos no art. 1º da presente lei.

§4º. Eventos com som automotivo em área residencial, somente serão permitidos com autorização expressa da Administração Municipal, no qual o responsável pelo evento deverá apresentar requerimento formal perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, munido de documentação pessoal do responsável do evento, documentação de regularidade do equipamento sonoro, do veículo e do proprietário do mesmo, bem como indicação do local do evento, com data e horário de início e término do mesmo, e comprovação de comunicação do evento à Polícia Militar.

§5º. Em havendo manifestação contrária quanto a realização do evento, por descumprimento das exigências legais aplicáveis ou perturbação do sossego público, com reclamação fundada de terceiro, reserva-se à Administração Municipal, sem aviso prévio, suspender a qualquer tempo autorização ou alvará de licença para realização de evento concedidos.

ni st



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

§6º. Fica proibido qualquer realização de evento com som automotivo, paredão, próximo às escolas, unidade de saúde, casa de acolhimento à crianças e idosos e templos religiosos.

§7º. O descumprimento do quanto previsto no art. 4º e seguintes, acarretará na apreensão imediata do equipamento e aplicação de multa prevista no art. 3º.

**Art. 2º** - Os demais dispositivos permanecem inalterados.

**Art. 3º** - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 29 de novembro de 2021.

  
**Roberto Cleber Oliveira Rêgo**  
Vereador

  
**Ricardo Luciano Figueiredo Costa**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

## **Justificativa da Indicação do Projeto de Lei nº 141/2021 de 29 de novembro de 2021.**

A presente indicação de Projeto de Lei, acresce dispositivos a Lei Municipal nº 635/2016 de 09 de agosto de 2016, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados ou em trânsito, nas vias e logradouros públicos, com emissão sonora igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis.

O objetivo deste projeto de lei é adequar à lei municipal aos dispositivos da Lei Federal, qual seja ao Código de Trânsito Brasileiro e aos regulamentos do CONTRAN, no qual possibilitam a utilização de veículo com equipamento de som em volume ou frequência que não ultrapasse o limite máximo de 80 decibéis.

Sabe-se que tal medida além de resguardar o cumprimento das normas ambientais-sonoras, bem como da paz e sossego público, também se faz importante, haja vista que atualmente a prática de som automotivo é relativamente comum, utilizada como fonte de renda.

É uma modalidade que gera resultados econômicos importantes, afinal, a indústria continua produzindo equipamentos e componentes com essa finalidade. Sabe-se, porém, que a prática de som automotivo também produz conflitos e divergências. A perturbação do sossego público e a poluição sonora são alegações que acabam marginalizando a prática e seus adeptos. Onde há conflito, há também a necessidade de diálogo e de pacificação legal. Neste sentido, é imperativo que o Poder Legislativo Municipal atue para proteger de um lado o amplo direito da comunidade e, ao mesmo tempo, de outro lado, atue para garantir o direito de um grupo que faz parte dessa mesma comunidade, trabalhadores e muitas vezes provedores de famílias.

*M, B*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Não se trata aqui de liberação indiscriminada da prática do som automotivo, nem de permissão para que os adeptos possam ocupar espaços e logradouros públicos, bares e festas particulares, para exibir seus equipamentos na máxima potência de suas capacidades, causando transtornos e incômodos à comunidade. O Projeto de Lei em questão pretende apenas garantir que os mesmos adeptos do som automotivo tenham a liberdade de organizar seus encontros e eventos de forma ordeira e legal, sem serem obrigados à clandestinidade marginal, em locais, dias e horários adequados.

E, infelizmente, os adeptos do som automotivo estão descobertos pela legislação municipal, razão pela qual se encaminha para análise a presente indicação de Projeto de Lei, a fim de que a mesma seja apresentada ao plenário para apreciação e votação.

Neste diapasão, sensibilizado com a questão é que apresenta a presente indicação.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 29 de novembro de 2021.

  
**Roberto Cleber Oliveira Rêgo**  
Vereador

  
**Ricardo Luciano Figueiredo Costa**  
Vereador